

FISCAL

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

(apresentada em 2022)



Abril 2022

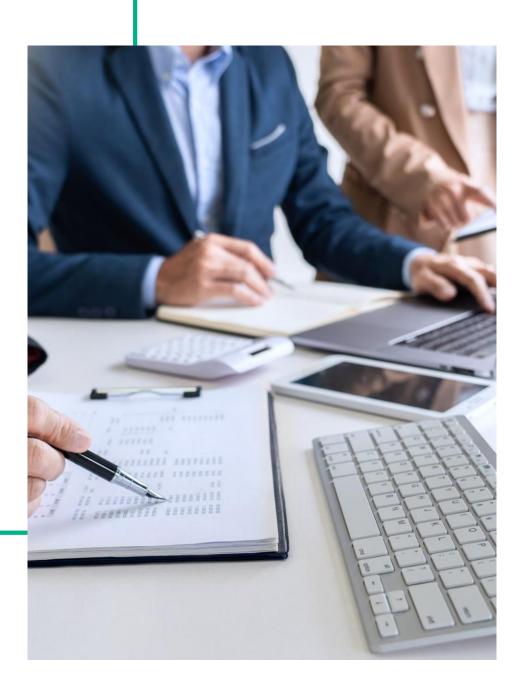
VdA EXPERTISE



ÍNDICE

<u>IRS</u>	3
IVA	6
I <u>EC</u>	8
Taxas e Contribuições Setoriais	10
Benefícios e Incentivos Fiscais	12
Dívidas e Obrigações Fiscais	14

IRS





IRS

Mais-valias mobiliárias – Englobamento obrigatório adiado para 2023

Esta nova Proposta do OE volta a incluir o englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultantes das operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias, nos casos em que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou superior a € 75.009. Contudo, prevê-se agora que esta medida apenas seja aplicável aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023, evitando um aumento da litigância associada à aprovação de uma medida desta natureza no decorrer do período de tributação.

Atualmente, o Código do IRS prevê que o saldo entre as mais-valias e menos-valias resultantes daquelas operações é tributado à taxa especial de 28%.

Com esta medida, a partir do próximo ano, os ganhos decorrentes das operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários detidos há menos de um ano por sujeitos passivos cujo rendimento coletável seja igual ou superior a € 75.009 passam a somar-se aos outros rendimentos de englobamento obrigatório (v.g. rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, mais-valias imobiliárias e outros incrementos patrimoniais e pensões) e a ser sujeitos às taxas gerais progressivas que poderão ir até 48% e a que poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade.

É importante assinalar que a alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários inclui:

- A remição e amortização com redução de capital de partes sociais;
- A extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- O valor atribuído aos sócios em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram;
- O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, o resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

À semelhança da Proposta do OE apresentada em 2021, esta nova Proposta do OE volta a prever o prolongamento do regime fiscal aplicável a ex-residentes, que estabelece uma exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais (i.e. categoria A e categoria B) às pessoas singulares que voltem a tornar-se fiscalmente residentes em Portugal nos anos de 2021, 2022 e 2023.

No entanto, atendendo à impossibilidade de cumulação deste regime com o regime fiscal do residente não habitual, e ao facto de o prolongamento da aplicação do regime para o ano de 2021 apenas entrar em vigor com a aprovação da nova Proposta do OE (que ocorrerá, em princípio, em meados de 2022), os sujeitos passivos que se tornaram residentes em Portugal em 2021 não puderam optar entre os dois regimes.

Para mitigar este efeito, a nova Proposta do OE estabelece que os sujeitos passivos possam substituir as declarações de IRS entretanto apresentadas, referentes ao ano de 2021, nas quais escolheram beneficiar do regime fiscal do residente não habitual, sem quaisquer ónus ou encargos, sendo automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual. O mesmo acontecerá aos sujeitos passivos que, não obstante ainda não terem submetido a declaração de IRS referente ao ano de 2021, se tenham inscrito como residentes não habituais, bastando que declarem na sua declaração de IRS referente ao ano de 2021 que pretendem beneficiar do regime fiscal aplicável a exresidentes, para que a sua inscrição como residente não habitual seja cancelada.



IRS Jovem – Alargamento (reduzido) do âmbito de aplicação

A nova Proposta do OE mantém as alterações ao regime do IRS Jovem atualmente em vigor que já constavam da anterior Proposta do OE, ou seja, a substituição de um regime apenas aplicável aos rendimentos do trabalho dependente por um regime mais abrangente aplicável também aos rendimentos empresariais e profissionais – i.e., os decorrentes de prestações de serviços.

O regime do IRS Jovem agora proposto passa a ser aplicável durante cinco anos aos sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos (com possibilidade de aplicação até aos 28 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento), que aufiram rendimentos a partir de 2022, após a conclusão de um nível de ensino igual ou superior ao nível 4, deixando de se restringir a aplicação do regime a sujeitos passivos com rendimento coletável igual ou inferior € 25.075.

Ao abrigo do regime proposto, os rendimentos ficam parcialmente isentos durante cinco anos, sendo a isenção aplicável de 30% nos dois primeiros anos (com o limite de 7,5 x IAS, \in 3.324,00 em 2022), de 20% nos dois anos seguintes (com o limite de 5 x IAS, \in 2.216,00 em 2022) e de 10% no último ano (com o limite de 2,5 x IAS, \in 1.108,00 em 2023).

A nova Proposta do OE concede aos sujeitos passivos que tenham optado pelo regime introduzido pela Lei do OE para 2020 para os rendimentos auferidos em 2020 e 2021 a possibilidade de beneficiar do regime agora proposto pelo período remanescente.

Contudo, contrariamente ao que resultava da anterior Proposta do OE, os jovens cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos empresariais e profissionais após a conclusão de um ciclo de estudos tenha sido 2021 não poderão beneficiar do novo regime do IRS Jovem, uma vez que o alargamento do regime àquele tipo de rendimentos apenas entrará em vigor em 2022.

IVA





IVA

Taxas

A Proposta do OE prevê que, a partir de 1 de julho de 2022, as prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos passem a estar sujeitas à taxa reduzida de 6%, sendo estes serviços atualmente tributados à taxa normal de 23%.

A proposta do OE estabelece a aplicação da taxa reduzida aos queijos vegan, isto é, produtos semelhantes a queijos, sem leite e lacticínios, produzidos com produtos de origem vegetal, também a partir de 1 de julho de 2022.

Também a entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos, anteriormente sujeitas à taxa normal, passam a ser sujeitas à taxa reduzida, no entanto, apenas no período entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2025.

Restituição do IVA

As instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), que podiam já beneficiar da restituição do IVA quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes, passam a poder pedir a restituição do IVA suportado também em consumíveis e licenças, nas mesmas condições já previstas.

IEC





IEC

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – Autorização legislativa

A Proposta do OE contém uma autorização legislativa que permite ao Governo suspender a tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11. Esta autorização legislativa tem a duração do corrente ano económico de 2022.

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS





Taxas

Taxa devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição nos termos da Lei do Cinema e do Audiovisual

Esta nova Proposta do OE não contém qualquer alteração ao regime da taxa, atualmente em vigor, devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição (a designada "taxa Netflix"). Desta forma, a passagem da sua liquidação de anual para semestral, que constava da anterior Proposta, já não está contemplada no novo texto.

Contribuições setoriais

Sobretudo em resultado do contexto político que a antecedeu, a atual Proposta do OE aborda as contribuições setoriais em clara articulação com as soluções que, entretanto, foram consagradas pela Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro. Recorde-se que este último diploma foi responsável pela manutenção em vigor, para o ano de 2022, das contribuições de natureza extraordinária incidentes sobre os setores bancário, energético, da indústria farmacêutica e dos dispositivos médicos.

Neste contexto, em relação às medidas que, no domínio das contribuições setoriais, relevarão para o ano de 2022, deverá considerar-se, de forma integrada, o resultante da referida Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro e, de igual forma, o que agora consta na nova Proposta do OE.

Começando pelo consagrado pela Lei n.º 99/2021, de 31 de dezembro, que se projeta para o ano de 2022, merece destaque a manutenção em vigor das seguintes contribuições setoriais, sem qualquer alteração de conteúdo aos respetivos regimes:

- Contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- · Contribuição sobre o setor bancário; e
- Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Por seu turno, no que se refere às medidas introduzidas pela Proposta do OE agora conhecida, com igual projeção para o ano de 2022, merecem destaque as seguintes medidas no domínio das contribuições setoriais:

Contribuição para o audiovisual

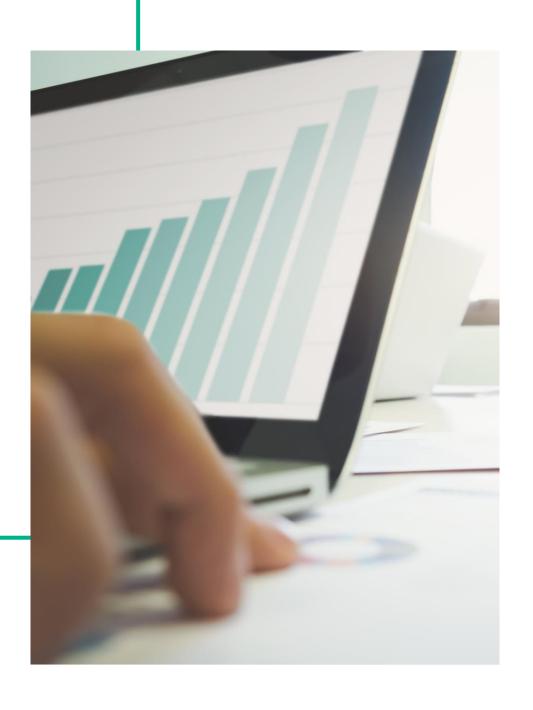
À semelhança do que já sucedera ao nível da Lei do OE para 2021, a Proposta do OE mantém inalterados os valores da contribuição para o audiovisual, com reflexo no ano de 2022.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

A Proposta do OE prevê novamente a concessão ao Governo de um prazo de 90 dias para que este regulamente a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, originariamente criada pela Lei do OE para 2020. Conforme referimos anteriormente, caso venha a conhecer uma estrutura semelhante à que constou na Lei do OE para 2020, esta contribuição suscita muitas dúvidas quanto à sua constitucionalidade, desde logo pela sua clara natureza de imposto ad valorem, dado que incidiria sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.

Tais dúvidas de constitucionalidade são avolumadas pelo facto de o regime que regulamentaria este tributo não ter sido aprovado no prazo estabelecido pela Lei do OE para 2020, de o tributo não constar da Lei do OE para 2021 e, ainda assim, surgir agora na Proposta do OE como se, de alguma forma, tivesse permanecido em vigor desde 2020.

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS





Benefícios e Incentivos Fiscais

Incentivo Fiscal à Recuperação

Com vista a apoiar e estimular o investimento privado, bem como a recuperação e a capitalização empresarial, esta nova Proposta do OE prevê novamente a criação de um benefício fiscal denominado "Incentivo Fiscal à Recuperação" – "IFR", que na prática corresponde a um "prolongamento" do anterior CFEI II, embora com diferentes condições.

Diferentemente da anterior Proposta do OE, que previa a aplicação deste benefício a despesas realizadas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022, esta nova Proposta do OE prevê que os sujeitos passivos de IRC possam deduzir à coleta as despesas de investimento em ativos afetos à exploração que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

No entanto, certamente por lapso, esta nova Proposta do OE continua a prever que as empresas não possam cessar contratos de trabalho durante três anos (ao abrigo do regime de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho), nem distribuir lucros no mesmo período, sendo estas restrições aplicáveis desde 1 de janeiro de 2022, ou seja, desde um momento anterior à entrada em vigor do próprio regime.

Código Fiscal do Investimento

São propostas alterações ao Código Fiscal do Investimento (CFI) relacionadas com a atualização da legislação europeia aplicável ao regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e ao RFAI, enquanto regimes de auxílio com finalidade regional, à delimitação do objeto dos projetos de investimento, às condições da notificação à Comissão Europeia da concessão de benefícios fiscais, e, bem assim, às obrigações acessórias e limites e pressupostos relacionados com a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa mesma legislação europeia.

Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia em fevereiro de 2022, propõe-se a atualização dos limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI e, bem assim, das regiões elegíveis para o referido auxílio.

DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS





Dívidas e Obrigações Fiscais

Deixam de estar contempladas muitas das medidas previstas na anterior Proposta do OE em matéria de procedimento tributário, nomeadamente, as respeitantes:

- ao diferimento do cumprimento de obrigações de pagamento referentes ao primeiro semestre de 2022 em matéria de IVA e retenções na fonte de IRS e de IRC;
- ii. à previsão de elaboração oficiosa, no âmbito da cobrança coerciva de dividas fiscais até determinado montante, de planos de pagamento em prestações;
- iii. à reformulação e atualização do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que regula o pagamento de dívidas tributárias em prestações; e
- iv. à introdução de um regime excecional de pagamento em prestações de dívidas tributárias em execução fiscal, o qual tinha como objetivo mitigar dos efeitos da pandemia.

Todavia, mantém-se a proposta de alargamento do âmbito de aplicação das denominadas "férias fiscais" ao procedimento contraordenacional tributário, propondo-se, nomeadamente, que os prazos relativos ao exercício do direito de defesa, do direito à redução e de pagamento antecipado de coimas que terminem no decurso do mês de agosto sejam transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

Contactos



TIAGO MARREIROS MOREIRA TM@VDA.PT



FRANCISCO CABRAL MATOS FCM@VDA.PT



JOÃO VELEZ DE LIMA JVL@VDA.PT



JOAQUIM PEDRO LAMPREIA JPL@VDA.PT



MIGUEL C. REIS MJCR@VDA.PT



SAMUEL FERNANDES DE ALMEIDA SFA@VDA.PT